



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.725619/2013-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.456 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente JOSE ALMEIDA DE QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO E DE DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO POR MERA LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

A dedução de despesas com pensão alimentícia requer, além da efetiva comprovação do pagamento, a prova de que o ônus tenha sido suportado pelo contribuinte por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O pagamento de pensão alimentícia, por mera liberalidade, não está sujeito à dedução da base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do enunciado da **Súmula CARF n° 98**.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano calendário 2011 / exercício 2012, apurando imposto suplementar R\$ 3.598,79 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos).

O crédito foi constituído em razão da glosa de despesas deduzidas a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 56.184,00 (cinquenta e seis mil, cento e oitenta e quatro reais), por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte contestou o lançamento por meio da impugnação de fls. 10/41, cujas alegações se reproduz do Acórdão 02-62.351 da 7ª Turma da DRJ/BHE:

- a notificação é improcedente, pois é legítima a dedução informada a título de pensão alimentícia;

- foi celebrado acordo judicial de divórcio consensual com Hélia M.T. Queiroz, conforme processo judicial 226.2001.004712-5, que tramitou na Comarca de Olinda/PE, ficando estabelecida pensão alimentícia mensal no valor de R\$3.000,00 em 9/10/2001, com previsão de reajuste anual pela variação do INPC/IBGE, com pagamento por meio de depósito na conta corrente 260950-7, agência 7310 do Unibanco;

- assim foi feito inicialmente. Posteriormente, de comum acordo, ao longo do tempo, ocorreram alterações quanto à aplicação do índice de reajuste e à forma de pagamento, que passou a ser efetuado por meio de cheque nominal à beneficiária, a pedido desta;

- a beneficiária da pensão alimentícia apresentou DAA no dia 26/4/2013, conforme documento que apresenta. Nessa declaração de ajuste foi informado o valor da pensão alimentícia paga a ela, o que “corrobora a eliminação da causa que deu origem à Notificação ora impugnada”;

- assim, fica demonstrada a descaracterização da fundamentação legal e que serviu de suporte para o lançamento de imposto suplementar;

- o auditor sustenta que “os extratos bancários não atestaram que os cheques emitidos se destinariam à ex-esposa, conforme quis demonstrar o contribuinte. A petição inicial solíc. que os depósitos fossem feitos na conta da ex-esposa e esse acerto não pode ser confirm. nos extratos”. Entretanto, certo de que efetuara os pagamentos referentes à pensão alimentícia e de seu direito a deduzir esse valor, conforme legislação de regência, procurou a beneficiária, quando então ficou sabendo que a mesma não informara tal valor em sua DAA. Com a entrega

dessa DAA pela beneficiária, fica comprovada a regular dedução pleiteada por este contribuinte;

- ante o exposto, requer seja julgada improcedente a presente Notificação de Lançamento, inclusive no tocante aos juros e multa, e que o procedimento que deu origem a esse lançamento seja arquivado.

A DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente (Acórdão de Impugnação de fls. 127/131), por entender que o contribuinte i) não demonstrou, mediante documentos hábeis, a obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual; e ii) não comprovou o pagamento da pensão nos termos por ele suscitados.

Por ocasião do recurso voluntário o Recorrente deteve-se a repetir os argumentos apresentados na impugnação e exibiu o documento de fl. 153, o qual demonstraria que as alterações relacionadas ao suposto acordo judicial, quanto ao índice de reajuste e a forma de pagamento (em cheque nominal), teriam sido adotadas em atendimento a pedido da beneficiária da pensão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No que se refere à possibilidade de dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF, o inciso II do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Grifei)

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR, regulamenta a hipótese de dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, nos seguintes termos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (Grifei)

O **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 73 do RIR, nos termos dos §§ 3º a 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabelecem a necessidade de comprovação das despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF e a possibilidade de glosa de deduções indevidas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

De acordo com as disposições normativas reproduzidas acima, as deduções de despesas a título de pensão alimentícia na Declaração de Ajuste Anual do IRPF devem obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos: i) a comprovação do efetivo pagamento aos alimentandos; e ii) que esses pagamentos decorram do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual.

Ainda de acordo com os normativos cotejados, a autoridade administrativa pode, a seu juízo, exigir a comprovação ou justificação das despesas objeto de dedução com o fim de verificar sua efetiva ocorrência e o atendimento dos requisitos prescritos em lei e, caso o pagamento dessas despesas não restem comprovados ou verifiquem-se ausentes outras condições legalmente estabelecidas, as deduções serão glosadas por meio do lançamento respectivo.

Por entender que os requisitos previstos na Lei nº 9.250/95 para a dedução da pensão alimentícia não foram observados, a DRJ/BHE resolveu por considerar a impugnação improcedente e por manter do crédito tributário exigido.

O Recorrente, por sua vez, informa ter celebrado acordo judicial de divórcio consensual com Hélia Maria Torres de Queiroz, ficando estabelecida pensão alimentícia

mensal no valor de R\$3.000,00, com previsão de reajuste anual pela variação do INPC/IBGE, e pagamento por meio de depósito na conta corrente.

Alega que, de comum acordo, ao longo do tempo, ocorreram alterações quanto à aplicação do índice de reajuste e à forma de pagamento, que passou a ser efetuado por meio de cheque nominal à beneficiária, a seu pedido, apresentando o documento de fl. 153 como apto a comprovar tal assertiva. Apresenta ainda extratos bancários (fls. 97/119), os quais, garante, comprovariam os depósitos na conta de sua ex-esposa.

Assegura que a Declaração de Ajuste Anual - DAA apresentada extemporaneamente por Hélia Maria Torres, ao informar o valor da pensão por ela recebida, afastaria a causa que deu origem à notificação de lançamento e descaracterizaria a fundamentação legal que serviu de suporte para o lançamento do imposto complementar.

De início, convém destacar que embora o contribuinte afirme ter celebrado acordo judicial de divórcio por meio do qual teria ficado estabelecido pagamento de pensão a sua ex-esposa, não há nos autos qualquer documento apto a comprovar essa asserção.

É bem verdade que se exibiu à Fiscalização decisão judicial relativa à averbação e registro de sentença do divórcio consensual (fl. 96), Certidão de Divórcio Consensual (fl. 121) e cópia de petição (fls. 71/76), datada de 9/10/2001, apresentada à Justiça de Pernambuco, referente a divórcio consensual entre o contribuinte e Hélia Maria Torres, da qual constam tratativas (Cláusula “4. PENSÃO ALIMENTÍCIA”) acerca do pagamento de pensão alimentícia aos dois filhos e à ex-esposa perfazendo o montante de R\$ 3000,00 (três mil reais) mensais. Ocorre que nenhum desses documentos constitui prova da existência de sentença ou acordo homologado pela justiça para o pagamento de pensão.

Com relação ao acordo que teria alterado o índice de reajuste e a forma de pagamento da pensão (cheque nominal), convém mencionar que o documento de folha 153, o qual comprovaria tais alegações, nada tem a ver com a situação abordada. Aliás, referido documentos sequer tem relação com a contenda objeto do presente processo, pois trata-se de acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão a Maria Eduarda Pessoa Aquino Queiroz, cuja genitora é Rute Arcelina Pessoa de Aquino.

Por outro lado, os extratos bancários exibidos pelo contribuinte, além de não se prestarem a comprovar que as cifras relativas a pagamentos de cheques tenha a Senhora Hélia Maria Torres como destinatárias, referem-se ao ano calendário 2012, enquanto que a Notificação de Lançamento se deu em face da glosa de pensão referente ao ano calendário 2011. Tal constatação aplica-se também à declaração de fl 75, em que Hélia Maria Torres afirma ter recebido do Recorrente R\$ 56.183,00, a título de pensão alimentícia.

Ademais, a Declaração de Ajuste Anual apresentada pela ex-cônjuge do sujeito passivo, por si só, não é documento hábil a comprovar que esse lhe tenha pago pensão alimentícia e, mesmo que o fosse, de acordo com o que já se demonstrou alhures, não há nos autos qualquer elemento probatório apto a atestar que a alegada pensão tenha sido homologada pelo Poder Judiciário como exige a lei, ou seja, mesmo que houvesse efetiva comprovação de pagamento, esse teria sido feito por mera liberalidade, o que não geraria o direito à sua dedução da base de cálculo do IRPF. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 98, de observância obrigatória por este colegiado, dispõe:

Súmula CARF nº 98: *A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

Quanto à cobrança da multa de ofício e dos juros de mora, que o contribuinte pede que sejam afastados, cumpre mencionar que sua exigência decorre previsão legal, contida nos arts. 44, inciso I e § 3º e art. 61, § 3º, ambos da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996. Dessa modo, uma vez mantido o lançamento são devidos os juros de mora e multa de ofício dele decorrentes, eis que não qualquer evidência de que autoridade autuante lhes tenham aplicado em desconformidade com a legislação de regência.

Assim, por falta de apresentação de documentos aptos a comprovar o efetivo pagamento da pensão e ainda por não terem sido exibidos elementos de prova que pudessem atestar que a alegada pensão tenha sido homologada pelo Poder Judiciário, entendo que se deva manter a glosa e o lançamento respectivo, assim como os juros de mora e a multa de ofício dele decorrentes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto.

(Assinado Digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.